



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/05/2024. Publicação: 08/05/2024. N° 084/2024.

ISSN 2764-8060

TUNTUM

REC-PJTUN - 32024

Código de validação: D102B701E9

Ref.: Notícia de Fato n° 000663-057/2023 (SIMP)

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio de seu representante legal, no uso das atribuições conferidas pelo art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n° 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1°, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n° 013/91,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129 da Constituição Federal, promover todas as medidas necessárias à proteção do patrimônio público e à estrita observância dos princípios constitucionais básicos da Administração Pública, insertos no art. 37, caput, da Constituição Federal, de modo a coibir dano ao Erário, bem como a violação aos princípios administrativos;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete, nos termos do artigo 6°, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/93, do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, e da Resolução n. 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como objetivando o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas;

CONSIDERANDO o teor da Resolução n. 164/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, notadamente o seu artigo 6° que preconiza que seu manejo seja anterior e preferencialmente à ação judicial;

CONSIDERANDO que a recomendação se justifica como medida destinada à adequação do comportamento dos agentes públicos aos princípios informadores da Administração Pública que estão previstos na norma do art. 37, caput, da Constituição Federal, tendo como desiderato a prevenção da prática de atos contrários ao Direito e instar os agentes públicos e políticos a corrigirem eventuais desvios administrativos;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, caput, apregoa que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu artigo 37, II, dispõe que “a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato n° 000663-057/2023, a partir do qual o Ministério Público tomou conhecimento de ocupação de cargos da Câmara Municipal de Santa Filomena por servidores contratados, bem como da inexistência de servidores ocupantes de cargos efetivos;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão nunca realizou concurso público para provimento de cargos em caráter efetivo;

CONSIDERANDO que a obrigatoriedade constitucional do concurso público é uma das regras mais importantes e conhecidas da nossa Constituição, pois por meio da qual se concretiza o ideal do regime democrático, ou seja, o de dar oportunidades iguais a todos os indivíduos que desejam ingressar no serviço público, além de ser importante instrumento para seleção dos mais capacitados para o exercício da função pública;

CONSIDERANDO que a contratação por motivações políticas é expressão do desvio de finalidade, com o conseqüente uso indevido dos recursos públicos, e não deve ser praticada por qualquer dos Poderes;

CONSIDERANDO que, no caso do Município de Santa Filomena do Maranhão, cuja tutela do patrimônio público fica a cargo desta Promotoria de Justiça, restou constatado que não há cargos providos por pessoal efetivo, o que demanda uma atuação enérgica por parte do Ministério Público, no sentido de fazer sanar tal irregularidade;

RESOLVE:

RECOMENDAR, com vistas à prevenção geral, em razão de possível ocorrência de atentado aos princípios da administração na contratação de pessoal da Câmara Municipal de Santa Filomena do Maranhão, ao VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FILOMENA DO MARANHÃO, o Sr. Wanderson Oliveira Lima, à luz do art. 37, caput e incisos II e V, da CRFB/88, que adote as medidas necessárias à regularização do provimento de cargos públicos de provimento efetivo, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;

Desde já, SOLICITO a V. Ex.ª que seja informado a este Órgão Ministerial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sobre o acatamento dos termos desta Recomendação, ficando ciente de que a inércia será interpretada como NÃO ACATAMENTO A PRESENTE RECOMENDAÇÃO.

39



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 07/05/2024. Publicação: 08/05/2024. N° 084/2024.

ISSN 2764-8060

Por fim, fica advertido o destinatário dos seguintes efeitos das recomendações expedidas pelo Ministério Público:

- a) constituir em mora o destinatário quanto às providências recomendadas, podendo seu descumprimento implicar na adoção de medidas administrativas e ações judiciais cabíveis;
- b) tornar inequívoca a demonstração da consciência da ilicitude;
- c) caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações por ato de improbidade administrativa quando tal elemento subjetivo for exigido; e,
- d) constituir-se em elemento probatório em sede de ações cíveis ou criminais.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao Diário Eletrônico do MPMA, via e-mail institucional, para publicação, visando maior publicidade.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao CAOP-Proad, via e-mail institucional, para ciência.

A resposta à presente Recomendação poderá ser encaminhada por via eletrônica, ao endereço eletrônico desta Promotoria de Justiça, a saber pjtuntum@mpma.mp.br.

Tuntum – MA, na data da assinatura digital.

assinado eletronicamente em 07/05/2024 às 12:31 h (*)

WLADEMIR SOARES DE OLIVEIRA

PROMOTOR DE JUSTIÇA